



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091824-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado ROSANGELA EVANGELISTA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091824-35.2025.8.26.0000

Comarca: MAUÁ – 5ª V.CÍVEL

Juiz: Rodrigo Soares

Agravante: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Agravado: Rosangela Evangelista Batista

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. PLEITO DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA QUE INFORME O LOCAL ONDE SE ENCONTRA O VEÍCULO A SER APREENDIDO, SOB PENA DE MULTA. INICIATIVA QUE ENCONTRA PLENO RESPALDO NA LEI PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Todos os sujeitos processuais têm o dever de cooperar para que o processo alcance, em prazo razoável, a solução justa e efetiva, cabendo-lhes atuar com boa-fé. 2. Deferida a medida liminar de busca e apreensão e constatada a recalcitrância da devedora em entregar o bem, cabe ao juiz adotar as providências necessárias para assegurar o regular andamento do processo. 3. A iniciativa de determinar que a ré informe o local onde se encontra o veículo, sob pena de aplicação das sanções legais, constitui simples cumprimento do que determina o artigo 139, III e IV, do CPC, pois a demandada, por força do contrato de alienação fiduciária, assumiu a obrigação de manter em seu poder a posse direta do bem. 4. A resistência à efetivação da tutela antecipada, criando embaraços ao regular desenvolvimento do processo, constitui ofensa ao princípio da lealdade processual, o que enseja a possibilidade de aplicação das sanções expressamente previstas em lei (CPC, artigos 81 e 774, parágrafo único). Assim, determina-se a intimação respectiva, com a advertência quanto à caracterização de conduta atentatória à dignidade da justiça, a ensejar a aplicação das sanções legais.

Voto nº 59.214

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. com o objetivo de

alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta em face de ROSANGELA EVANGELISTA BATISTA.

Pretende o agravante seja a ré intimada a informar a exata localização do bem, diante da recusa na efetivação da entrega, na oportunidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. Alega que, a par de inexistir disposição específica no Decreto-Lei 911/69, e suas alterações recentes, a obrigação decorre dos princípios do bom senso e de direito da parte credora.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. Proposta a ação de busca e apreensão, deferida a medida liminar pleiteada, não foi possível o cumprimento da medida, em razão da recusa da ré em efetuar a entrega do bem, que se encontrava nas mãos de seu advogado. Diante disso, cuidou a autora de requerer a intimação da demandada para informar o paradeiro do bem, de forma a viabilizar o cumprimento da liminar, sob pena de ato atentatório da dignidade da justiça, com a cominação de multa.

O Juízo de origem indeferiu o requerimento, nos seguintes termos:

“(...) 2) Indefiro o pedido de nova diligência no MESMO LOCAL que foi objeto do mandado anterior. A certidão do oficial de justiça às fls. 59 revela que a ré tem ciência da ação e está a ocultar o bem, pois disse apenas que o deixou "com o advogado". Assim, inútil é a repetição pura e simples do ato, consistente na expedição de outro mandado. 3) Por fim, também indefiro o requerimento de impor multa à

ré. Apesar de ocultar o bem, como exposto acima, é certo que a imposição da penalidade em tela não resultaria em proveito prático de efetivação da liminar. Não encontrado o bem, o que cabe é requerer a conversão em execução” (fl. 68).

Contra esse pronunciamento se insurge o agravante, alegando se tratar de obrigação decorrente dos princípios do bom senso e de direito da parte credora.

O Código de Processo Civil, em sua parte geral, faz referência aos princípios que devem nortear a conduta dos sujeitos processuais. Assim o faz com a preocupação de enfatizar o dever de cooperação, de modo a possibilitar que seja alcançada a solução justa e efetiva, em tempo razoável.

Devem todos comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

O dever de lealdade processual é enfatizado no artigo 77, ficando claro que todos os participantes do processo devem “*cumprir as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*” (inciso IV).

De igual modo, estabelece o artigo 774, que se caracteriza como atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que “*se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos*” e “*resiste injustificadamente às ordens judiciais*”. De se salientar que essa disposição se aplica ao cumprimento da decisão que concede tutela antecipada (artigos 513 e 519).

Ora, a efetivação da medida liminar constitui requisito indispensável para possibilitar o desenvolvimento regular do processo. A ré,

como devedora fiduciante, recebeu a posse direta do bem e assumiu a obrigação de mantê-lo em seu poder.

Como sujeito processual atingido pelos efeitos da decisão que deferiu a medida liminar, não pode criar embaraços ao pleno desenvolvimento do processo. Cabe-lhe, por dever de lealdade processual, atender à determinação de informar onde se encontra o veículo, que necessariamente deveria estar em seu poder. A omissão, à evidência, constitui indevida resistência à atuação jurisdicional, desatende à boa-fé objetiva e, sobretudo, constitui afronta ao princípio da lealdade processual.

À demandada é conferido o direito de se defender, fazendo uso de todos os mecanismos processuais; não lhe é permitido, porém, opor resistência injusta à atuação jurisdicional, criando embaraços ao seu desenvolvimento.

Por dever de lealdade processual e de cooperação, cabe-lhe prestar esclarecimentos a respeito do local onde se encontra o bem. E a recusa, naturalmente, enseja a aplicação de multa, que tem pleno amparo legal (artigos 81 e 774, parágrafo único).

Observa-se que nenhum obstáculo foi apresentado por parte da devedora, que pretende continuar com o veículo em seu poder e dele fazer uso. Essa conduta caracteriza resistência à efetivação da ordem judicial.

Diante desse quadro, respeitado o entendimento adverso, não há fundamento legal para obstar a intimação pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo, determinando-se a intimação pessoal da demandada para que informe o local onde se encontra o bem, sob pena de caracterização da conduta atentatória à dignidade da justiça e, consequente, imposição das sanções legais.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator